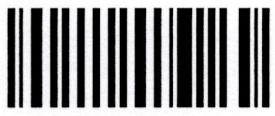




**Câmara Municipal de Juína - MT - Juína - MT**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000129

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12021/02/22000129

Número / Ano	000129/2021
Data / Horário	22/02/2021 - 08:52:28
Ementa	Dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa do município de Juína, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
Autor	Paulo Augusto Veronese - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	7
Número da Matéria	1
Emitido por	operelio

**RESULTADOS DAS VOTAÇÕES**

<u>PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>	<u>SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>
Em ____/____/____	Em ____/____/____
( ) aprovado por unanimidade	( ) aprovado por unanimidade
( ) aprovado por ____x____ votos	( ) aprovado por ____x____ votos
( ) rejeitado por ____x____ votos	( ) rejeitado por ____x____ votos
Abstenções _____	Abstenções _____
Assinatura presidente	Assinatura presidente



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

# ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 129/2021  
Data: 22/02/2021 - Horário: 08:52  
Legislativo - PLO 1/2021



## MENSAGEM N.º 002/2021.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa Municipal, e dá outras providências.

Senhor Presidente, como se observa do presente Projeto de Lei, o mesmo busca dar efetividade e celeridade na recuperação de créditos tributários e não tributários do Município de Juína e, assim, proporcionar o cancelamento dos débitos dos contribuintes, cujos montantes fossem inferiores aos custos de cobrança ou daqueles alcançados pelo prescrição.

Desta forma, a Procuradoria-Geral do Município por meio de estudo de viabilidade seguindo os critérios de eficiência, economicidade, custo/benefício, praticidade e as peculiaridades do Município e/ou dos débitos, considerou que o custo razoável para promoverem o ajuizamento de débitos de valores consolidados deverá ser de no mínimo de 10 (dez) Unidade Fiscal Municipal - UFM, correspondente a R\$ 1.858,40 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais com quarenta centavos).

As medidas foram sugeridas após estudos desenvolvidos por agentes da Administração Municipal e diálogo junto aos Excelentíssimos Senhores Juízes da Comarca de Juína, que necessitam dispor de recursos humanos e materiais para o andamento de ações de execução fiscal consideradas antieconômicas. Os valores antieconômicos objetos dessas cobranças, representam, matematicamente, um prejuízo econômico ao Município, ao Poder Judiciário e aos contribuintes que, além do valor originalmente devido necessita pagar as custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que já existe no Município de Juína mecanismos eficientes de cobrança extrajudicial para os débitos de pequeno valor.

No presente caso não se trata de renúncia de receita, mas sim de mensuração de custos ao Município, uma vez que os custos de servidores, taxas e diligências resultam em um retorno ínfimo aos cofres municipais, tornando-se, portanto, inviável do ponto de vista econômico-financeiro o ajuizamento de execução fiscal interior ao valor estabelecido.



# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL\_129/2021  
Data: 22/02/2021 - Horário: 08:52  
Legislativo - PLO 10022



De modo diferente não poderia ser, pois se os custos para operacionalizar uma cobrança são maiores que os créditos que são objetos dessas cobranças, esses atos de cobrança representam, matematicamente, um prejuízo, e a abstenção destas cobranças uma economia, razão pela qual não há como se configurar uma renúncia de receita neste caso.

Não obstante os permissivos legais, vê-se que a cobrança da Dívida Ativa, visa implementar e estabelecer na legislação municipal um valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, sem abrir mão da cobrança administrativa desses créditos que não atinjam o valor mínimo estabelecido.

A referida pretensão é amparada pelos princípios da economicidade e da eficiência, este consagrado pela Constituição Federal em seu art. 37. Segundo estes princípios, a Administração Pública deve atuar de forma eficiente, visando melhores resultados e evitando gastos inúteis e antieconômicos.

O referido Projeto também não caracteriza renúncia de receita, nos termos do art. 14, da LRF, pois o não ajuizamento de ação de execução fiscal de débitos tributários, inferiores ao valor de alçada a ser definido por esta Lei, serão objeto de cobrança extrajudicial.

Ademais, por meio de Lei, busca que seja autorizada a Procuradoria Geral do Município a requer o arquivamento das ações de execuções fiscais em que o valor consolidado de débitos/dívidas seja igual ou inferior ao custo da execução fiscal. Nesse caso, será utilizada outras alternativas de cobrança/execução, com o fim de reaver aos cofres públicos os seus débitos/receitas que lhes são pertinentes/exigíveis, uma vez que o arquivamento da ação de execução não elide a dívida/débito existente.

Ressalte-se, aliás, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da portaria nº 75, de 22 de março de 2012 (alterada pela Portaria nº 130 de 19 de abril de 2012) do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela citada Procuradoria, prevê a possibilidade de solicitação de arquivamento pelo Procurador sem baixa na distribuição (execução pode ser reativada/retomada)<sup>1</sup>.

Em resumo, a presente Lei visa evitar situações que trazem prejuízo financeiro para o ente Municipal, como o caso acima em que se pode ter custos de cobrança superiores aos créditos perseguidos pela cobrança.

<sup>1</sup> Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)





**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

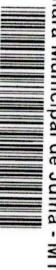
Dessa forma, considerando a existência de interesse público social local devidamente justificado, estou certo de que a presente proposição merecerá acolhida por parte dessa Augusta Casa Legislativa, razão pela qual SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, consequente, aprovação.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Juína-MT, 22 de fevereiro de 2021.

  
PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal  
JULIANO CRUZ DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
Por Determinação  
Portaria Municipal n.º 003/2021

Excelentíssimo Senhor;  
ZULMAR CURZEL;  
MD. Presidente;  
Câmara Municipal de Vereadores;  
Juína-MT - Mato Grosso.





# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 129/2021  
Data: 22/02/2021 Horário: 08:52  
Legislativo - PLO 1/2021

Câmara Municipal de Juína - MT

## PROJETO DE LEI N.º 01 /2021.

Dispõe sobre a racionalização da cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar ação de cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa quando seu valor for inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Juína - UFM, observados os critérios da eficiência administrativa e dos custos da administração e cobrança previstos em regulamento.

§ 1.º Na apuração do montante fixado neste artigo serão considerados o principal e os acessórios, bem como honorários advocatícios, de todos os créditos inscritos em nome de um mesmo sujeito passivo, procedendo-se à reunião das Certidões de Dívida Ativa para proceder ao ajuizamento de uma única cobrança.

§ 2.º Para os débitos fiscais não ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 3.º Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo, será a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4.º Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º desta Lei, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5.º Se o sujeito passivo possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, superado o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

Art. 2.º A Procuradoria-Geral do Município adotará meios alternativos de cobrança dos créditos previstos nesta Lei, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito, além de promover o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 3.º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em





# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 129/2021  
Data: 22/02/2021 - Horário: 08:52  
Legislativo - PLO 10/2021



que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei se enquadrem dentro do limite fixado no art. 1º.

**Parágrafo Único.** A autorização de que trata o caput fica condicionada à inexistência de embargos à execução, de garantia integral aceita pelo juiz, de processo de compensação ou de parcelamento válido, exceto se verificada desistência expressa por parte do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 4º** A sustação da cobrança judicial e o não ajuizamento dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial, a critério da Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo Único.** A sustação e o não ajuizamento referidos neste artigo também não afastam a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elidem a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Pública Municipal, quando prevista em Lei.

**Art. 5º** Os Procuradores do Município poderão desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção:

I - nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

**Parágrafo Único.** Os créditos exigidos nos processos extintos com apoio na autorização contida neste artigo serão reclassificados em categoria própria, para fins de controle e para o fim de cobrança administrativa.

**Art. 6º** Se, a partir da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em razão da não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado à Procuradoria-Geral do Município requerer ao juízo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

**Parágrafo Único.** A autorização contida no caput é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado prescrição do crédito tributário.



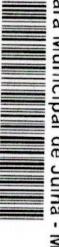


# MUNICIPIO DE JUINA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 129/2021  
Data: 22/02/2021 - Horário: 08:52  
Legislativo - PLO 1/2021



Art. 7.º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação dos valores já recolhidos a qualquer título, nos processos extintos com fundamento nesta Lei.

Art. 8.º Após a inscrição em Dívida Ativa os créditos tributários deverão ser remetidos a Procuradoria Geral do Município para análise de sua regularidade e legalidade para fins de ajuizamento de Execução Fiscal.

Art. 9.º Fica a Procuradoria Geral do Município, autorizada a encaminhar para protesto, podendo inscrever o nome do devedor em quaisquer cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito:

I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDAs), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Juína-MT, das autarquias e das fundações públicas municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município de Juína-MT, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

Art. 10. O pagamento do título protestado deverá ser comunicado pelo devedor à Procuradoria-Geral do Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que esta promova em até 15 (quinze) dias sua exclusão do cadastro da Dívida Ativa do Município, após o pagamento das custas.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município expedirão normas complementares a esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 22 de fevereiro de 2021.

  
PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal  
JULIANO CRUZ DA SILVA  
Procurador Geral do Município  
Por Determinação  
Portaria Municipal n.º 003/2021